

Mandado de Segurança nº 0009726-86.2018.8.17.9000

Impetrante: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS

Impetrado: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS

RELATOR: Des. José Fernandes de Lemos

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS em face do DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS, sendo apontado como ato coator a decisão judicial do eminente julgador que determinou a busca e apreensão, com uso de força policial e arrombamento, de produtos fabricados pela fabricante, ora Impetrante, no Agravo de Instrumento nº 7822-31.2018.8.17.9000, bem como sua omissão em pautar os agravos de instrumentos conclusos para julgamento (e anteriores ao agravo que originou a decisão objeto do mandamus), quais sejam: 1) 454953-5, 2) 0003906-23.2017.8.17.9000 e 3) 0000812-67.2017.8.17.9000, 4) 0000420-64.2016.8.17.9000, 5) 0009568-65.2017.8.17.9000 e 6) 0008456-27.2018.17.9000.

O aludido agravo de instrumento nº 0007822-31.2018.8.17.9000 tem por objeto a ampliação de decisão da lavra do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Recuperação Judicial, que determinou a busca e apreensão de todas as mercadorias relativas aos pedidos que já foram aprovados pelo setor financeiro da HNK e ainda não foram carregados.

Segundo alega a impetrante, a Distribuidora Mediterrânea obteve a concessão de diversas liminares em seu favor, estabelecendo obrigações que modificam completamente a relação definida em contratos, tais como: a) fornecimento de produtos, mesmo após o término da vigência de todos os contratos de distribuição existentes entre as partes; b) fixação de tabela de preços de produtos, por decisão judicial, que resultou na determinação de prática de preços de R\$ 0,07 por lata de cerveja de 473 ml, a qual é revendida pela distribuidora a R\$ 1,70 no mercado; c) a obrigação de fornecimento de um volume mínimo de produtos, sendo ainda a fabricante, ora impetrante, compelida a fornecer crédito rotativo para as compras efetuadas pela Distribuidora Mediterrânea.

Afirma que a Distribuidora apresentou recurso de agravo, tecendo, em evidente supressão de instância, pedido de restabelecimento de fornecimento de produtos que tiveram a sua comercialização paralisada nos Estados de Pernambuco e Paraíba, em fato novo sequer apreciado pela Juíza de origem.

A impetrante, sustenta, ainda, que a decisão prolatada pelo Exmo. Des. Fernando Martins é teratológica, vez que: não examina nenhum dos recursos anteriores – todos apresentados pela Impetrante e de Relatoria do mesmo; despreza a supressão de instância existente no exame de diversos argumentos suscitados no



Agravo de Instrumento interposto pela Distribuidora; não examina os argumentos de contrarrazões apresentados pela fabricante, ora impetrante; determina a busca e apreensão de produtos, com uso de força policial, sem qualquer prova de descumprimento ou mora da decisão judicial que obriga a fornecer produtos; determina a descabida busca e apreensão de produtos fungíveis, nos quais já há sanção imposta de multa diária por descumprimento e determina busca e apreensão extremamente ampla e genérica, sem especificar como, por quem e quais produtos poderão ser retirados, inclusive com arrombamento do domicílio da impetrante.

Assim, pretende, por meio do presente mandamus, em suma, obter, em sede liminar, determinação judicial para que sejam suspensos os efeitos do decisum até julgamento de mérito ou, subsidiariamente, ao menos até a produção de prova pericial nos autos de nº 0001213-54.2017.8.17.2990 pelo administrador judicial. Em aditivo, formula pedido alternativo a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão vergastada até que ocorra o julgamento colegiado dos recursos previamente interpostos.

É o que importa relatar.

Decido.

É do conhecimento desta relatoria que o mandado de segurança não é o instrumento processual cabível para atacar ato judicial contra o qual a legislação preveja recurso adequado. Todavia, a jurisprudência admite, excepcionalmente, o manejo do writ para atribuir efeito suspensivo a recurso (que não o tenha), a fim de resguardar o pericimento do direito posto e evitar lesão irreversível à parte impetrante. Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes arestos:

“DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO.PERICULUM IN MORA. CABIMENTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial quando a legislação prevê o recurso adequado. Todavia, cabível a impetração do mandamus para atribuir efeito suspensivo a agravo regimental em face do perigo de decisão irreversível. 2. Agravo regimental provido para determinar o regular processamento do mandado de segurança.” (AgRg no MS 11.480/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2006, DJ 22/10/2007, p. 181)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINARMENTE INDEFERIDO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O mandamus foi impetrado com o objetivo de ver suspenso o cumprimento da decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044771-8. 2. Admite-se, no presente caso, o uso do mandado de segurança contra ato judicial, pois se trata de hipóteses excepcional, que visa resguardar o pericimento do direito posto. 3. Agravo regimental provido e questão de ordem rejeitada.” (TRF-3 - MS: 11209 SP 2010.03.00.011209-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 12/05/2010, ÓRGÃO ESPECIAL)



“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MANIFESTA ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO, POR TERCEIRO PREJUDICADO, DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 202/STJ. MITIGAÇÃO DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Fora das circunstâncias normais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. 2. Consoante entendimento cristalizado na Súmula 202/STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso." (...)." (RMS 49.035/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/10/2017)

No caso concreto, tenho que a pendência de julgamento dos Agravos de Instrumentos nºs 454953-5, 0003906-23.2017.8.17.9000, 0000812-67.2017.8.17.9000, 0000420-64.2016.8.17.9000, 0009568-65.2017.8.17.9000 e 0008456-27.2018.17.9000, manejados pelo impetrante, justifica a excepcional admissão do presente mandado de segurança a fim de evitar o perecimento do direito dos impetrantes.

Em que pese a possibilidade de efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento, o que se considera na hipótese é exatamente a não apreciação desses pedidos nos Agravos de Instrumentos que foram interpostos. Essa temporal negativa de jurisdição impedindo a impetração de outros recursos, como o Agravo Interno, em que as questões poderiam ser levadas ao Colegiado, é que vem a provocar a violação de direito líquido e certo do impetrante a uma jurisdição célere, em ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo, nos termos dos artigos 5º, LXXVIII da CF/88 e art. 4º do NCPC. A probabilidade do direito nesse mandamus é exatamente a urgência no julgamento das pretensões deduzidas, que segundo se demonstra encontram-se sendo postergadas sem qualquer justificação plausível.

Não se pode descuidar que, por vezes, a jurisdição tardia pode acarretar lesão grave e de difícil reparação com prejuízos de danos e ao resultado útil do processo.

No final, o que se pede é a jurisdição sobre matéria relevante e controvertida que reclama, com urgência, uma posição do órgão julgador.

À luz destas considerações, tenho, ao menos em sede de juízo perfunctório próprio da atual fase processual, que o perigo da demora autoriza, neste caso, o deferimento do pleito liminar formulado pelo ora impetrante, para suspender os efeitos da decisão vergastada até que a 6ª Câmara Cível julgue colegiadamente os agravos de instrumentos 454953-5, 2) 0003906-23.2017.8.17.9000, 3) 0000812-67.2017.8.17.9000, 4) 0000420-64.2016.8.17.9000, 5) 0009568-65.2017.8.17.9000 e 6) 0008456-27.2018.8.17.9000.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos da decisão vergastada até que a 6ª Câmara Cível julgue colegiadamente os agravos de instrumentos 454953-5, 2)



0003906-23.2017.8.17.9000, 3) 0000812-67.2017.8.17.9000, 4) 0000420-64.2016.8.17.9000, 5) 0009568-65.2017.8.17.9000 e 6) 0008456-27.2018.8.17.9000.

Frise-se, contudo, que a presente decisão tem como único condão evitar perecimento de eventual direito deferido em favor do ora impetrante nos autos dos agravos de instrumento 454953-5, 2) 0003906-23.2017.8.17.9000, 3) 0000812-67.2017.8.17.9000, 4) 0000420-64.2016.8.17.9000, 5) 0009568-65.2017.8.17.9000 e 6) 0008456-27.2018.8.17.9000, onde a questão ora posta será examinada em sua inteireza e de maneira mais verticalizada. Assim, insta ressaltar que os efeitos da presente liminar ficarão condicionados ao resultado do julgamento dos citados agravos de instrumento, que será substitutivo à liminar ora deferida.

Intime-se, em sede de URGÊNCIA, via malote digital, o juízo da 4ª Vara Cível da Capital acerca da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora DESEMBARGADOR ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS a fim de que, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender cabíveis quanto ao caso concreto.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de que oferte o competente parecer.

Intimem-se os litisconsortes .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2018.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

